

# Regimes jurídicos de pessoal

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO  
Professor de Direito Administrativo  
da AEUDF e do CEUB

***Tratamentos diferenciados entre funcionários públicos federais, servidores celetistas da União e empregados de empresas privadas, em situações semelhantes.***

## APRESENTAÇÃO

Ao tempo em que se pretende editar um novo ESTATUTO para os funcionários públicos civis da União, aventando-se a possibilidade de unificar-se o regime jurídico dos servidores federais (artigos 57-V, 106 e 109 da Constituição), julgamos oportuno ensaiar um levantamento geral, em face das normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes, das principais diferenciações de tratamento, que decorrem da dualidade atualmente existente, entre os chamados estatutários e celetistas, bem como as que se verificam quanto a estes últimos servidores, em relação aos empregados das empresas privadas, genericamente considerados, sem a preocupação de confrontar situações peculiares a categorias específicas, para as quais haja disciplinamentos legais próprios (não foram consideradas, aqui, as diferenças existentes entre algumas categorias de funcionários, de celetistas e de empregados, que desfrutam de garantias, direitos, vantagens e prerrogativas exclusivas).

Este levantamento contou com a efetiva participação, em termos de pesquisa, dos operosos e diligentes alunos de Direito da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF) e do Centro de Estudo Unificado de Brasília (CEUB), que no 2º semestre de 1985 estavam matriculados, respectivamente, nas turmas

“C/D” e “A/B” (noturno) de Direito Administrativo-II, disciplina cujo ensino está sob a nossa responsabilidade, de que somos seu modesto professor.

O presente trabalho, com toda certeza, estará falho e falto, diante das circunstâncias em que foi elaborado, particularmente pela premência de tempo. Mesmo assim, cremos que ele possibilitará uma visualização global daquelas principais diferenças existentes, quanto a determinados institutos comuns, entre os servidores estatutários e celetistas, da União, como também, entre estes e os trabalhadores em geral, regidos pela mesma CLT. Elas seguem adiante relacionadas, em ordem alfabética dos verbetes pesquisados, com a indicação da fundamentação respectiva. Em alguns casos, conquanto não prevista, expressamente, a adoção do mesmo tratamento, para ambas as categorias de servidores, isto já vem sendo feito, por construção jurisprudencial ou por aplicação analógica, usada pelas praxes administrativas. Num grupo, apresentamos a relação daquelas primeiras diferenças e, separadamente, o rol destas últimas. O nosso propósito, no particular, foi o de oferecer despreziosa colaboração aos estudiosos desta matéria, despertando a sua atenção, para essas situações. Os interessados no exame da questão, todavia, saberão suplantar as falhas e faltas porventura verificadas neste trabalho, aperfeiçoando-o.

#### S I G L A S

Art.	= Artigo.
C	= Servidor CELETISTA da União, regido pela CLT.
RCPS	= Consolidação das Leis da Previdência Social, adotada pelo Decreto n.º 89.312, de 23-1-1984.
CLT	= Consolidação das Leis do Trabalho, adotada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943, com alterações supervenientes.
CTPS	= Carteira de Trabalho e Previdência Social, prevista nos artigos 13/segs. da CLT.
DL	= Decreto-lei.
E	= Empregado das empresas privadas em geral, regido pela CLT.
EFPCU	= Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, adotado pela Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, com alterações subseqüentes.
F	= Servidor FUNCIONARIO civil da União, regido pelo EFPCU.
MUS	= Maior Unidade Salarial (art. 430 do RBPS).
MVR	= Maior Valor de Referência.

- RBPS = Regulamento de Benefícios da Previdência Social, adotado pelo Decreto n.º 83.080, de 24-1-1979.
- RCPS = Regulamento de Custeio da Previdência Social, adotado pelo Decreto n.º 83.081, de 21-1-1979.
- Segs. = Seguintes (artigos que se seguem).
- TCU = Tribunal de Contas da União.

### FUNCIONÁRIOS x CELETISTAS

Casos em que se dispensa tratamento diferenciado, entre servidores civis estatutários, denominados de funcionários (F), e os celetistas (C) da União:

**ABONO ANUAL**, valor pago ao aposentado ou pensionista, extensivo ao segurado ou dependente, que recebeu auxílio-doença ou reclusão, por mais de 6 meses no ano.

F — Não previsto.

C — 1/2 do benefício recebido durante o ano, pagável até o dia 15 de janeiro (art. 54 da CLPS e art. 151 da RBPS).

**ABONO DE FALTAS**, ausência justificada.

(Ver: **ABORTO**, **CASAMENTO**, **DOAÇÃO DE SANGUE**, **DOENÇA**, **ESTUDANTE**, **LUTO**, **NASCIMENTO** e **SERVIÇO MILITAR**).

**ABONO PECUNIÁRIO**, conversão de 1/3 das férias em pecúnia.

(Ver: **FÉRIAS**, abono pecuniário.)

**ABONO PERMANÊNCIA**, benefício devido ao servidor que permanece na ativa, depois dos 30 anos de serviço.

F — Não previsto.

C — 20% do salário de benefício entre os 30 e 34 anos de serviço e 25% desse salário se contar mais de 35 anos de serviço (art. 41, item V do RBPS).

**ABORTO**, relevação de falta.

F — Não previsto (Ver: **LICENÇA GESTANTE** e **LICENÇA PARA TRATAMENTO SAÚDE**).

C — Até 2 semanas de repouso (art. 395 da CLT).

**ABSORÇÃO DOS QUINTOS**, diferença entre o vencimento e a função de confiança exercida, por mais de 5 anos.

F — 1/5 da diferença, por ano excedente aos 5 primeiros até o 10.º (Lei n.º 6.732, de 4-12-1979).

C — Não previsto.

**ACIDENTE EM SERVIÇO**, ausência ao trabalho.

F — Licenciamento, com vencimentos integrais (arts. 100 e 105 do EFPCU), computando-se o tempo de afastamento como de efetivo exercício (art. 79, item X do EFPCU).

C — Faltas abonadas, para efeito de férias (art. 131, item III da CLT), computando-se esse tempo para indenização e estabilidade (art. 4.º e parágrafo único da CLT).

**ACIDENTE EM SERVIÇO**, benefício devido ao segurado ou dependentes.

F — Licenciamento (arts. 79-X, 100, 105 e 242 do EFPCU).

C — Anotação na CTPS (arts. 30 e 40-III da CLT (Ver: **AUXÍLIO-DOENÇA**, **APOSENTADORIA** e **PENSAO**) (art. 164 da CLPS).

**ADIANTAMENTO**, para desconto em folha de pagamento.

F — Não previsto.

C — Permitido o "vale" (art. 462 da CLT). (Ver: **DESCONTOS**).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, valor devido.

F — Não previsto (Decreto-Lei n.º 1.873/81).

C — 40%, 20% ou 10% do salário mínimo da região (art. 192 da CLT, combinado com art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.873, de 27-5-1981).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**, valor devido.

F — Não previsto (Decreto-Lei n.º 1.873/81).

C — 30% do salário, sem acréscimos (art. 193, § 1.º da CLT, combinado com art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.873, de 25-5-1981).

**ADICIONAL NOTURNO**, remuneração devida pelo trabalho à noite.

F — 25% sobre hora normal, só no caso de "serviço extraordinário", por hora de prorrogação (art. 150, § 3.º do EFPCU).

C — 20% sobre a hora normal, salvo se houver revezamento, seja jornada normal ou prorrogação (art. 73 da CLT).

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, gratificação em razão da antigüidade.

F — (Ver: **QUINQUÊNIOS**).

C — Não previsto, só admitido por liberalidade do empregador ou estipulação em convenção coletiva.

**AFASTAMENTOS**, interrupção na prestação do serviço.

(Ver: **FALTA ... e LICENÇA ...**).

**AJUDA DE CUSTO**, quando mudar de sede.

F — 1 mês de vencimento (art. 132 do EFPCU).

C — Suplementação de 25% (art. 469, § 3.º da CLT).

**ALIMENTOS**, integração das prestações.

F — Não previsto.

C — Integra a remuneração (art. 458 da CLT).

(Ver: **REMUNERAÇÃO**).

**ALISTAMENTO ELEITORAL**, relevação de falta

F — Não previsto.

C — Até 2 dias consecutivos (art. 473, item V da CLT).

**AMAMENTAÇÃO**, descanso.

F — Não previsto.

C — 2 de 1/2 hora (art. 396, da CLT).

**APOSENTADORIA, limite máximo.**

F — Retribuição da ativa (art. 102, § 2.º da Constituição).

C — 95% do salário de benefício (art. 41, § 6.º do RBPS), salvo se por invalidez, que se limita a 100% (art. 41, item II do RBPS) ou 18 vezes a MUS (art. 41, § 5.º do RBPS).

**APOSENTADORIA, limite mínimo.**

F — 1/3 do vencimento (art. 181 do EFPCU) ou o valor do salário mínimo, se integral (art. 31 da Lei n.º 4.242/63) ou 90%, desse salário, se proporcional (Decisão do TCU).

C — 90% do salário mínimo local (art. 41, § 4.º, letra "a" do RBPS).

**APOSENTADORIA, revisão do benefício ou dos proventos.**

F — Acompanha poder aquisitivo ou o vencimento do cargo (art. 102, § 1.º da Constituição e Lei n.º 2.622/58), especialmente no caso de doença especificada (Lei n.º 1.050/50 e art. 182 do EFPCU).

C — Acompanha o valor de referência (arts. 153 a 159 do RBPS).

**APOSENTADORIA POR IDADE, valor do benefício.**

F — Proventos proporcionais ao tempo de serviço, considerando-se os vencimentos do seu cargo (art. 102, item II da Constituição, e art. 178, item II do EFPCU).

C — 70% do salário de benefício, mais 1% por ano até 25% (art. 41, III do RBPS).

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, valor do benefício.**

F — Proventos correspondentes aos vencimentos integrais do seu cargo, podendo ter acréscimos especiais (art. 102, item I da Constituição, e arts. 178-I, 179, 180 e 184 do EFPCU).

C — 80% ou 90% do salário de benefício (conforme seja homem ou mulher), mais 3% desse salário de benefício por ano até 5 (de 80% até 95%), para o homem que se mantém trabalhando depois dos 30 anos de serviço (art. 41, item IV do RBPS).

**AUXÍLIO-DOENÇA, condições.**

F — Após 12 meses de licença para trato de saúde, em consequência de doença especificada (art. 143 do EFPCU).

C — Após 12 contribuições (salvo os casos das doenças especificadas) e por incapacidade por prazo superior a 15 dias (arts. 33, item II, e 73/secs. do RBPS).

**AUXÍLIO-DOENÇA, limite máximo.**

F — Não previsto.

C — 18 vezes o MUS (art. 41, § 5.º do RBPS).

**AUXÍLIO-DOENÇA, limite mínimo.**

F — Não previsto.

C — 75% do salário mínimo local (art. 41, § 4.º, letra "b" do RBPS).

**AUXÍLIO-DOENÇA, valor do benefício.**

F — Um mês de vencimento (art. 143 do EFPCU).

C — 70% do salário de benefício, mais 1% desse salário por ano de atividade até o máximo de 20% (art. 41, item I do RBPS).

**AUXÍLIO-FUNERAL**, valor do benefício devido aos dependentes, no caso de falecimento do servidor.

F — 1 mês de vencimento (art. 156 do EFPCU).

C — Até 2 vezes o valor de referência da localidade, limitando-se aos gastos feitos nesse limite, quando o executor do funeral não for dependente (art. 89 do RBPS).

**AUXÍLIO-MATERNIDADE**, valor do benefício.

F — Não previsto (Ver: LICENÇA GESTANTE).

C — 1/2 do salário mínimo (arts. 103/secs. RBPS e Prejulgado TST-13/65).

**AUXÍLIO-NATALIDADE**, valor do benefício em caso de nascimento de filho do segurado.

F — Não previsto.

C — Um valor de referência da localidade (art. 83 do RBPS).

**AUXÍLIO-RECLUSÃO**, limite máximo.

F — Não previsto.

C — 18 vezes o MUS (art. 41, § 5.º do RBPS).

**AUXÍLIO-RECLUSÃO**, limite mínimo.

F — Não previsto.

C — 60% do salário mínimo local (art. 41, § 4.º, letra "c" do RBPS).

**AUXÍLIO-RECLUSÃO**, valor do benefício.

F — 1/3 ou 2/3 do vencimento, quando a condenação não importar demissão (art. 122, itens III e IV do EFPCU).

C — Igual à PENSÃO PREVIDENCIÁRIA (art. 41, item VI do RBPS).

**AVISO PRÉVIO**, prazo de antecedência.

F — Não previsto

C — 8 dias se o pagamento for semanal e 30 se quinzenal ou mensal, durante o qual a jornada fica reduzida de 2 horas (arts. 487/secs. da CLT).

**CARTEIRA DE TRABALHO**, identificação profissional e prova hábil da vinculação.

F — Não previsto. (Ver: IDENTIDADE ...)

C — obrigatória para o exercício de qualquer emprego (arts. 13/secs. da CLT).

**CASAMENTO**, relevação de falta ao serviço.

F — Até 8 dias, por motivo de casamento (art. 153, item I do EFPCU).

C — Até 3 dias, por motivo de casamento (art. 473, item II da CLT).

**CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA**, penalidade.

F — Aplicável, no caso de falta grave (arts. 201, inciso VI, e 212 do EFPCU).

C — Não previsto.

**CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE**, penalidade.

F — Aplicável, no caso de falta grave (arts. 201, inciso VI, e 212 do EFPCU).

C — Não previsto.

**COMÉRCIO**, exercício cumulativo.

F — Vedado (art. 195, itens VI e VII do EFPCU e art. 2.º do Código Comercial).

C — Permitido, salvo no caso de concorrência ou prejudicial ao serviço (art. 482, letra "c" da CLT).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, desconto na folha de pagamento mensal.

F — 6% do salário base (art. 7.º do DL 3.347/41 e art. 1.º, § 1.º do DL 1.910/81).

C — 8,5 a 10% do salário base (art. 1.º do DL 1.910/81).

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**, valor devido.

(ver: GRATIFICAÇÃO DE NATAL)

**DEMISSÃO**, desligamento do servidor.

F — Só em caso de falta grave e mesmo assim mediante condenação judicial ou inquérito administrativo (art. 105 da Constituição, combinado com os arts. 207/secs. do EFPCU e 100 do DL 200/67).

C — Cabível, mesmo sem justa causa, assegurada a indenização cabível (art. 477 da CLT), só sujeita a processo se previsto em norma interna (Súmula TST n.º 77).

**DEMISSÃO**, modalidade de penalidade.

(ver: PENALIDADES)

**DENOMINAÇÃO**, decorrência do regime jurídico.

F — Funcionário art. 2.º do EFPCU).

C — Empregado (art. 3.º da CLT), denominado CELETISTA.

**DESCANSO**, para amamentação.

(Ver: AMAMENTAÇÃO)

**DESCONTOS**, para reposições e indenizações.

F — Até 1/10 do vencimento (art. 125 do EFPCU).

C — Até 50% do salário, na rescisão (art. 477, § 5.º da CLT).

(Ver: ADIANTAMENTO)

**DIÁRIA**, integração das prestações.

F — Não previsto.

C — Integram a remuneração, se superior a 50% (art. 457 da CLT).

**DIÁRIAS**, valor de indenização.

F — Variável de 1 a 1,4 do MVR adotado pela Lei n.º 6.205/75 (Decretos n.º 83.396, de 2-5-1979, e 86.792, de 28-12-1981).

C — Até 50% do saldo (art. 157 da CLT).

**DISPONIBILIDADE**, causa, condição e consequência.

F — Extinção do cargo, se for estável, com direito a proventos proporcionais, aproveitamento e aposentadoria (art. 100, da Constituição, combinado com os arts. 64/67 e 174/175 do EFPCU).

C — Não previsto.

**DOAÇÃO DE SANGUE**, relevação de falta ao serviço.

F — Nos dias da doação (art. 2.º da Lei n.º 1.075/50).

C — No dia da doação, limitada a uma por ano (art. 473, inciso IV da CLT)

**DOENÇA**, relevação de falta.

F — Até 3 dias, por mês (art. 123 do EFPCU).

C — Até 15 dias, seguidos (art. 27 da CLPS).

**ESTABILIDADE**, condições.

F — Após 2 anos de exercício, quando nomeado por concurso, ressalvados casos previstos em lei (art. 100 e 194 da Constituição).

C — Após 10 anos na mesma empresa, salvo se optante do FGTS (art. 165-XIII da Constituição, combinado com art. 492 da CLT e Lei n.º 5.107/66).

**ESTÁGIO PROBATÓRIO**, período de experiência.

F — 1 a 2 anos (art. 82 do EFPCU e Lei n.º 2.735/56).

C — Até 90 dias (arts. 443/445 da CLT).

**ESTUDANTE**, relevação de falta

F — Dia de prova (art. 158, parágrafo único do EFPCU).

C — Não previsto.

**ESTUDANTE**, transferência de sede.

F — Matrícula assegurada (art. 158 do EFPCU).

C — Não previsto.

**EXPERIÊNCIA**, período de verificação.

(Ver: ESTÁGIO PROBATÓRIO)

**EXTRAORDINÁRIO**, prorrogação do horário.

(Ver: GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO)

**FALECIMENTO**, relevação de falta.

(Ver: LUTO)

**FALTA AO SERVIÇO**, releva-se.

(Ver: ABORTO, CASAMENTO, DOAÇÃO DE SANGUE, DOENÇA, ESTUDANTE, LUTO, NASCIMENTO e SERVIÇO MILITAR)

**FÉRIAS**, abono pecuniário.

F — Não previsto.

C — Conversão em pecúnia de 1/3 das férias (art. 143 e § 1.º da CLT).

**FÉRIAS**, acumulação

F — Vedada, salvo necessidade do serviço, mas só até 2 anos (art. 85 do EFPCU).

C — Acumulável, com pagamento em dobro, se reclamadas a tempo (arts. 137 e 149 da CLT).

FÉRIAS, desconto de faltas.

F — Vedado (art. 84, § 1.º do EFPCU).

C — Permitido (arts. 130 e 131 da CLT).

FÉRIAS, fracionamento.

F — Vedado.

C — Permitido (art. 134, § 1.º da CLT).

FÉRIAS pagamento em dobro.

F — Não previsto.

C — Devido após 24 meses (art. 134 da CLT).

FÉRIAS, período de gozo.

F — Anual (art. 84 do EFPCU).

C — A cada ano de serviço (arts. 127/secs. da CLT).

FGTS, direito de opção.

F — Não previsto.

C — Assegurado (art. 165-XIII da Constituição, Lei n.º 5.107/66 e art. 3.º da Lei n.º 6.185/74).

GESTANTE, horário antecipado.

F — Não previsto.

C — Admitido (art. 386 da CLT).

GESTANTE, período de afastamento.

(Ver: LICENÇA GESTANTE)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, valor devido.

(Ver: QÜINQUÊNIOS)

GRATIFICAÇÃO DE NATAL, valor devido.

F — Não previsto.

C — 1/12 do salário mensal, por mês de serviço no ano, pagável até 20 de dezembro (Leis n.ºs 4.090/62 e 4.749/65, c/com Decreto n.º 57.155/65).

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, pelo trabalho noturno.

(Ver: ADICIONAL NOTURNO)

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, valor devido pelo serviço prestado.

F — 1/3 do vencimento (art. 150 do EFPCU).

C — Acréscimo de 20 ou 25% sobre a hora normal (arts. 58/secs. da CLT).

HORA EXTRA, prorrogação do serviço.

(Ver: GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO)

HABITAÇÃO, integração das prestações.

F — Não previsto.

C — Integra a remuneração (art. 458 da CLT).

(Ver: REMUNERAÇÃO e MORADIA)

**HORA NOTURNA, tempo de duração**

F — Não previsto.

C — Entre as 22 horas de um dia e 5 do subsequente, considera-se "hora" o tempo de 52 minutos e 30 segundos (art. 73 e §§ da CLT).

**IDADE, máxima de permanência.**

F — 70 anos (art. 101-II da Constituição, arts. 176-I do EFPCU e 102 do DL 200/67).

C — Não previsto.

(Ver: APOSENTADORIA...)

**IDADE, mínima para ingresso.**

F — 18 anos (art. 22-II do EFPCU).

C — 12 anos (art. 165-X da Constituição e arts. 402/secs. da CLT).

**INDENIZAÇÃO, no caso de demissão.**

F — Não previsto.

C — 1 mês de salário por ano e em dobro quando superior a 10 anos, se for estável não optante do FGTS (art. 478 da CLT).

**INQUÉRITO, necessidade.**

F — Para apurar qualquer irregularidade, particularmente no caso de falta punível com penalidade de suspensão por mais de 30 dias e outras mais graves (art. 105 da Constituição, combinado com art. 217/secs. do EFPCU e 100 do DL 200/67).

C — Só para apurar falta grave, quanto estável (arts. 482 e 853 da CLT), salvo se previsto nas normas internas da empresa (Súmula TST n.º 77), ou para demissão (Lei n.º 1.890/53).

**JÚRI, relevação de falta (tempo contado como de efetivo exercício).**

F — Dias de afastamento (art. 78, item VI do EFPCU).

C — Não previsto.

**LICENÇA ACOMPANHAR MARIDO, condições.**

F — Sem vencimento, quando cônjuge for transferido a serviço (art. 115 do EFPCU).

C — Não previsto.

**LICENÇA ESPECIAL, condições.**

F — 6 meses, após 10 anos de serviço (art. 116 do EFPCU), computando-se em dobro para aposentadoria, quando não gozada (art. 117 do EFPCU).

C — Não previsto.

**LICENÇA GESTANTE, benefício devido.**

(Ver: SALÁRIO MATERNIDADE e AUXÍLIO NATALIDADE)

**LICENÇA GESTANTE, período de afastamento.**

F — 4 meses (art. 107 do EFPCU).

C — 4 semanas antes e 8 depois do parto (art. 392 da CLT).

LICENÇA INTERESSES PARTICULARES, condições.

F — Até 2 anos, após 2 anos de exercício (art. 110 do EFPCU).

C — Não previsto.

LICENÇA TRATAMENTO FAMILIAR, condições.

F — Até 1 ano com vencimento integral e com 2/3 até 2 anos (art. 106 do EFPCU).

C — Não previsto.

LICENÇA TRATAMENTO SAÚDE, condições.

F — Com vencimento integral, contando-se o tempo para aposentadoria (art. 105 do EFPCU).

C — Com salário integral até 15 dias (art. 27 da CLPS).

(Ver: AUXÍLIO DOENÇA e DOENÇA)

LUTO, relevação de falta ao serviço.

F — Até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãs do funcionário (art. 153, inciso II do EFPCU).

C — Até 2 dias, por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência do empregado (art. 473, inciso I da CLT).

MORADIA, transferência de sede.

F — preferência assegurada (art. 159 do EFPCU).

C — Não previsto.

(Ver: HABITAÇÃO)

NASCIMENTO DE FILHO, relevação de falta.

F — Não previsto.

C — Um dia, no decorrer da semana (art. 473, item III da CLT).

NACIONALIZAÇÃO, restrições.

F — Brasileiro, apenas (art. 97 da Constituição e art. 22, item I do EFPCU), excepcionado o português (art. 199 da Constituição).

C — 2/3 brasileiros (art. 354 da CLT).

PECÚLIO, valor devido aos beneficiários, no caso de afastamento ou falecimento do segurado.

F — 3 vezes o salário-base do segurado, variando o coeficiente de 7,587 a 3,067, quando a sua idade variar entre 20 a 43 anos (arts. 349 e 360 do RBPS, e art. 3.º, §§ 1.º e 2.º da Lei 3.373, de 12-3-1958).

C — Soma das contribuições corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% ao ano, entre a data que o segurado completar 60 anos e a do seu afastamento ou falecimento (arts. 91/secs. do RBPS).

PENALIDADES, modalidades.

F — As de repreensão, multa, suspensão, destituição da função, demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade (art. 201 do EFPCU).

C — Só prevista suspensão e demissão por justa causa (arts. 474 e 482 da CLT), admitindo-se na prática a "advertência".

**PENSAO ESPECIAL**, acidente em serviço.

F — Correspondente ao vencimento integral do ex-servidor, se vivo fosse (art. 242 do EFPCU).

C — Igual ao salário de contribuição do acidentado (art. 237 do RBPS).

(Ver: AUXÍLIO..., APOSENTADORIA... e PECÚLIO)

**PENSAO ESPECIAL**, viúva de servidor que vem a ficar acometida de doença especificada.

F — Correspondente ao vencimento integral do ex-servidor, se vivo fosse (Lei 3.738/60).

C — Não previsto.

**PENSAO PREVIDENCIARIA**, limite máximo.

F — Não previsto.

C — 18 vezes, o MUS (art. 41, § 5.º do RBPS).

**PENSAO PREVIDENCIARIA**, limite mínimo.

F — Não previsto.

C — 60% do salário mínimo da localidade (art. 41, § 4.º, letra "c" do RBPS).

**PENSAO PREVIDENCIARIA**, valor devido aos dependentes, no caso de falecimento do segurado.

F — 50% do salário-base do segurado falecido (art. 357 do RBPS).

C — 50% do valor de aposentadoria percebida ou da por invalidez a que teria direito, mais até 5 parcelas de 10% por dependente, salvo se o salário-base for superior a 10 MUS, quando haverá um acréscimo até 80% do excedente daquele limite (arts. 40/secs. e 67/secs. do RBPS).

**POSSE**, condições de exercício.

F — Prazo 30 dias prorrogáveis (art. 27 do EFPCU).

C — Não previsto.

**PRESCRIÇÃO**, para aplicar penalidades.

F — 2 anos para falta sujeita a penalidade de repreensão, multa ou suspensão, e 4 anos para falta punível com cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, prescrevendo com a pena, quando configurar também crime.

C — Não previsto.

**PRESCRIÇÃO**, reclamação judicial.

F — 5 anos (Decreto 20.910/32, combinado com art. 169 do EFPCU) (Ver: RECLAMAÇÃO)

C — 2 anos (art. 11 da CLT).

**PRESTAÇÕES "IN NATURA"**, integração.

F — Não previsto.

C — Integram a remuneração (art. 458 da CLT).

(Ver: REMUNERAÇÃO)

**PREVIDÊNCIA**, filiação.

(Ver: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA e SALARIO BASE)

**QUINQUÊNIO**, gratificação adicional.

F — 5% por 5 anos de serviço, até 35% (art. 146 do EFPCU, alterado pelo art. 10 da Lei n.º 4.345/64).

C — Não previsto.

**READMISSÃO**, retorno do ex-servidor.

F — Vedado (art. 113 do DL n.º 200/67).

C — Permitido (art. 495 da CLT).

**RECLAMAÇÃO JUDICIAL**

F — Ação Ordinária ou Mandado de Segurança (art. 172 do EFPCU. Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, e normas gerais do CPC).

C — Reclamação trabalhista (arts. 837/secs. da CLT, Decreto-Lei n.º 779/69 e Lei n.º 1.890/53).

(Ver: **PRESCRIÇÃO** e **FORO**)

**REGIME JURÍDICO**, natureza.

F — Estatutário (art. 1.º do EFPCU, combinado com art. 2.º da Lei n.º 6.185/74).

C — Contratual (arts. 1.º e 7.º, c, da CLT, combinados com art. 3.º da Lei n.º 6.185/74).

**REMUNERAÇÃO**, valores integrantes.

(Ver **ALIMENTOS**, **HABITAÇÃO**, **PRESTAÇÕES...** e **VESTUÁRIO**)

**SALÁRIO-BASE**, para efeito da contribuição e dos benefícios de família.

F — Soma dos vencimentos ou proventos, mais a gratificação adicional e outras gratificações especialmente consideradas (art. 367 do RBPS).

C — Remuneração efetivamente recebida a qualquer título (exceto o doméstico) até 20 vezes o maior salário mínimo do País (art. 135 da CLPS).

**SALÁRIO-FAMÍLIA**, condições em que é devido o benefício ao servidor.

F — Filho até 21 anos, ou inválido, ou solteira dependente ou estudante até 24 anos (art. 138 do EFPCU).

C — Filho até 14 anos ou inválido, pagável ao pai ou à mãe ou a ambos se segurados forem (arts. 97/secs. do RBPS).

**SALÁRIO-FAMÍLIA**, valor do benefício devido ao servidor.

F — Variável, fixado em lei (arts. 118/secs. do EFPCU).

C — 5% do salário mínimo regional (art. 99 do RBPS).

**SALÁRIO-MATERNIDADE**, valor do benefício devido à servidora gestante.

F — Não previsto (ver: **LICENÇA GESTANTE**).

C — Salário integral, durante o período de 4 semanas antes e oito semanas depois do parto, salvo se tiver menos de 9 meses, quando corresponderá ao salário inicial (arts. 103/secs. do RBPS).

(Ver: **AUXÍLIO MATERNIDADE**).

**SERVIÇO MILITAR**, relevação de falta.

F — Período de convocação (art. 78, item V, do EFPCU).

C — Período necessário a cumprir exigências (art. 473, item VI, da CLT).

**SUBSTITUIÇÃO**, pagamento devido.

F — Após 30 dias (art. 73, § 1.º, do EFPCU).

C — Sempre (Súmula TST n.º 159).

**SUSPENSÃO**, conversão em multa.

F — Admitida, por necessidade do serviço, até 50% (art. 205, parágrafo único, do EFPCU).

C — não previsto.

**SUSPENSÃO**, penalidade aplicável.

F — Até 90 dias (art. 205 do EFPCU).

C — Até 30 dias (art. 474 da CLT).

**TEMPO DE SERVIÇO**, critério de contagem.

F — Feita em dias, convertendo em ano (art. 78 do EFPCU).

C — Mês de contribuição (arts. 3.º, 55/secs. do RBPS).

**TRANSFERÊNCIA**, matrícula assegurada.

(Ver: ESTUDANTE).

**TRANSFERÊNCIA**, mudança de local.

F — Facultada, conforme interesse do serviço (arts. 127/secs. do EFPCU).

C — Vedada, salvo com anuência do servidor (art. 469 da CLT).

**TRANSFERÊNCIA**, preferência para moradia.

(Ver: MORADIA).

**VESTUÁRIO**, integração das prestações.

F — Não previsto.

C — Integra a remuneração (art. 458 da CLT).

(Ver: REMUNERAÇÃO).

## CELETISTAS X EMPREGADOS

Casos em que ocorre tratamento diferenciado, entre os servidores civis celetistas da União (C) e os trabalhadores empregados em empresas privadas em geral (E):

**ABANDONO DE EMPREGO**, falta prolongada ao trabalho (crime).

C — Configura infração penal o abandono de emprego pelo **SERVIDOR** (arts. 323 e 327 do Código Penal).

E — Não prevista a hipótese, como infração penal.

**AÇÃO REGRESSIVA**, ressarcimento de dano causado, quando houver dolo ou culpa, inclusive quanto a ato de que decorreu dispensa de servidor, sem justa causa.

C — Necessária a ação, prazo de 60/30 dias (art. 107 da Constituição, art. 1.º e parágrafo único da Lei n.º 4.619, de 28-4-1965, e art. 21 da Lei n.º 1.890, de 13-6-1953).

E — Não prevista a exigência.

**ACUMULAÇÃO**, proibido de exercer mais de um cargo, emprego ou função públicas.

C — A condição de **SERVIDOR** impede exercer outra atividade pública, salvo os casos previstos em lei (art. 99 e §§ da Constituição).

E — Não previsto impedimento, salvo o caso de concorrência ou prejudicial ao seu serviço (art. 482, letra e, da CLT).

**ADVOCACIA**, exercício da profissão.

C — A condição de **SERVIDOR**, conforme a função, acarreta incompatibilidade ou impedimento para advogar contra as pessoas jurídicas de direito público (arts. 84, item VII, e 85, item VI, da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963).

E — Não prevista a hipótese.

**CONCURSO PÚBLICO**, condição de admissão.

C — Necessária a habilitação prévia (art. 97 da Constituição, art. 4.º, item I, da Lei n.º 4.717, de 28-6-1965, Lei n.º 5.117/66 e art. 99, §§ 5.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 200/67).

E — Não prevista a exigência.

**CONTESTAÇÃO**, reclamação trabalhista do empregado.

C — Prazo em quádruplo para a União (art. 1.º, item II, do Decreto-Lei n.º 779, de 1.º-8-1969).

E — Não previsto (art. 841 da CLT).

**CONTRATO DE TRABALHO**, relações de trabalho.

C — Vinculada (art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.185, de 11-12-1974).

E — Admite-se livre estipulação (art. 444 da CLT).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, desconto em folha.

C — Isento (arts. 566 da CLT e 3.º da Lei n.º 6.185, de 11-12-1974).

E — Obrigatoriedade, à razão de 1 dia por ano (art. 580, item I, da CLT).

**CRIME**, fatos que configuram infração penal.

(Ver: **ABANDONO...**, **FALSIFICAÇÃO...** e **FURTO**).

**CUSTAS PROCESSUAIS**, reclamações trabalhistas.

C — Pagamento a final (art. 1.º, item VI, do Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-1979).

E — Pagamento pelo vencido, depois do trânsito em julgado, salvo quanto aos emolumentos (art. 789, §§ 4.º e 5.º, da CLT).

**DECISÃO**, reclamação trabalhista, quando parcial ou totalmente contrária à Reclamada, nas causas de valor superior a 100 ORTNs.

C — Recurso ordinário necessário (art. 1.º, item V, do Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-1979, e art. 17 da Lei n.º 1.890/53), não cabendo apelação quando de valor inferior a 50 ORTNs (Lei n.º 6.825/80, arts. 1.º e 4.º).

E — Recurso voluntário (arts. 893/secs. da CLT).

**DECLARAÇÃO DE BENS**, prova hábil.

C — Necessária a apresentação ao ingresso e sua renovação bienalmente (art. 3.º e § 3.º, da Lei n.º 3.164, de 1-6-1957).

E — Não prevista a hipótese.

**DEMISSÃO**, pedido do empregado

C — Presunção relativa de validade, mesmo sem homologação (art. 1.º, item I, do Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-1969).

E — Não previsto (art. 818/secs. CLT).

**DIA**, data comemorativa.

C — 28 de outubro, dia consagrado ao SERVIDOR PÚBLICO (art. 132, do EFPCU).

E — 1.º de maio, dia consagrado ao trabalhador (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943, e art. 1.º da Lei n.º 662, de 6-4-1949).

**DISPENSA**, após 10 anos de serviço.

C — Necessidade de inquérito (art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 1.890, de 13-6-1953).

E — Livre, sem justa causa (art. 482 da CLT, com modificações da legislação do FGTS e Súmulas TST n.ºs 20, 26 e 54).

**DISSÍDIO COLETIVO**, participação.

C — Vedada a participação (arts. 566 da CLT e 3.º da Lei n.º 6.185/84).

E — Assegurada a participação (arts. 142, 165-XIV e 166, da Constituição e arts. 856/secs. da CLT).

**DISSÍDIO INDIVIDUAL**, foro competente para as reclamações trabalhistas.

C — Justiça Federal (art. 125, item I da Constituição).

E — Justiça do Trabalho (art. 142 da Constituição e art. 763/secs. da CLT).

**DOMICÍLIO CIVIL**, para efeitos legais.

C — Tem como domicílio legal o local da sua repartição (art. 37 do Código Civil).

E — Não previsto, salvo para estabelecer o foro competente nas Reclamações Trabalhistas (art. 651 da CLT).

**FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL**, prática de infração penal.

C — Sendo o fato praticado por SERVIDOR, isto constitui causa para aumento da pena (art. 296/secs. e 327 do Código Penal).

E — Não prevista a hipótese.

**FALTA GRAVE**, ato de indisciplina ou insubordinação, atuar em greve e participar de entidade ou partido proibidos.

C — Causa de dispensa (art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 1.890, de 13-6-1953).

E — Não prevista a hipótese.

**FGTS**, levantamento do saldo ao passar a funcionário

C — Permitido (Súmula TFR n.º 178).

E — Não prevista a hipótese.

**FORO**, para questões trabalhistas.

(Ver: DOMICÍLIO... DISSÍDIO... e RECLAMAÇÃO...)

**FURTO**, apropriação de bens da entidade empregadora (infração penal).

C — Peculato, quando praticado por servidor (arts. 312 e 327 do Código Penal).

E — Furto (art. 155 do Código Penal).

**GREVE**, direito a esse recurso.

C — Vedado (art. 165, item XXI da Constituição e art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11-12-1974).

E — Assegurado (art. 165, item XXI da Constituição).

**INDENIZAÇÃO**, responsabilidade do autor do ato.

(Ver: AÇÃO REGRESSIVA — Lei n.º 1.890/53).

**IDENTIDADE FUNCIONAL**, modelo próprio de cartão.

C — Tem fé pública (Decreto n.º 29.079, de 30-12-1950).

E — Não prevista a hipótese (Ver: CARTEIRA...).

**PENSÃO CIVIL**, condição de habilitação e gozo pela filha solteira do instituidor.

C — A condição **SERVIDORA** (cargo permanente) faz cessar o benefício (art. 5.º, parágrafo único da Lei n.º 3.373, de 12-3-1958, a que se refere a Lei n.º 4.259, de 12-9-1963).

E — Não previsto impedimento.

**PENSÃO ESPECIAL**, condição de habilitação da viúva de funcionário acometida de doença especificada.

C — A condição de **SERVIDORA** impede receber a pensão (art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 3.738, de 4-4-1960).

E — Não previsto impedimento.

**PIS X PASEP**, cadastramento predominante.

C — No Banco do Brasil, salvo quando cadastrado anteriormente no PIS, o qual prevaleceu com a unificação (Leis Delegadas n.º 8, de 3-12-1970 e n.º 26, de 11-9-1975, e Decreto n.º 78.276, de 17-8-1976).

E — Na Caixa Econômica Federal, salvo quando cadastrado anteriormente no PASEP, o qual prevaleceu com a unificação (Leis Delegadas n.º 7, de 7-9-1970 e n.º 26, de 11-9-1975, e Decreto n.º 78.276, de 17-8-1976).

**PRAZOS**, questões trabalhistas.

(Ver: CONTESTAÇÃO e RECURSO)

**PRESUNÇÃO DE VALIDADE**, documentos perante a justiça.

(Ver: DEMISSÃO e RECIBO)

**QUINQUÊNIOS**, contagem de tempo anterior, regido pelo regime da CLT.

E — Conta-se o tempo, quando passa a ser "funcionário", para efeito dos quinquênios (Súmula do TCU n.º 137).

C — Não prevista a hipótese.

**QUITAÇÃO ELEITORAL**, prova hábil.

C — Necessária a exibição, para ser **SERVIDOR** e receber vencimentos ou salários (art. 7.º, itens I e II do § 1.º, da Lei n.º 4.737, de 15-7-1965).

E — Não prevista a hipótese.

**QUITAÇÃO MILITAR**, prova hábil.

C — Necessária a apresentação, para ingressar no Serviço Público como **SERVIDOR** (art. 74, alíneas b, f e g, da Lei n.º 1.375, de 17-8-1964).

E — Não prevista a hipótese (previsão apenas para obter CTPS (art. 74, alínea e da citada Lei n.º 4.375/64).

**RECIBOS**, quitação do empregado (assinatura e homologação).

C — Presunção relativa de validade, mesmo sem homologação (art. 1.º, item I do Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-1969, e art. 1.º da Lei n.º 1.890/53, que aplica o art. 464 da CLT).

E — Necessária homologação (arts. 464 e 818 da CLT).

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, peculiaridades.

(Ver: **CONTESTAÇÃO**, **CUSTAS...**, **DECISÃO**, **DISSÍDIO...**, **PRESUNÇÃO...** e **RECURSOS**)

**RECURSOS**, depósito recursal.

C — Dispensa, para a União (art. 2.º, item IV do Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-1969).

E — Necessário (art. 899 da CLT).

**RECURSOS**, reclamação trabalhista.

C — Prazo em dobro para a União (art. 1.º, item III do Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-1968).

E — Não previsto (art. 895 da CLT).

(Ver: **DECISÃO...**)

**SAÍDA DO PAÍS**, autorização presidencial para o afastamento.

C — Necessidade de autorização prévia (Decretos n.ºs 46.436/59, 801/62, 61.775/65, 63.012/68 e 67.494/70).

E — Não prevista a exigência.

**SALÁRIOS**, reajustamentos periódicos.

C — Reajustes por lei, sem época e índice pre-determinados (art. 3.º do EFPCU e art. 20 da Lei n.º 6.708, de 30-10-1979).

E — Reajustes semestrais, segundo variação do INPC (Lei n.º 6.708, de 30-10-1979, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2.012, de 25-1-1983).

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO**, contribuição do empregador, à razão de 1% sobre a folha de pagamento, em substituição à obrigação de manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes entre 7 e 14 anos.

C — Excluída a União, em relação aos seus servidores (art. 5.º da Lei n.º 6.185/74, e art. 8.º, item I do Decreto n.º 87.043, de 22-3-1982).

E — Obrigatoriedade (art. 178 da Constituição, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 1.422, de 23-10-1975, e Decreto n.º 87.043/82).

**SINDICALIZAÇÃO**, direito do empregado.

C — Vedado (art. 3.º da Lei n.º 6.185, de 11-12-1974, e art. 566 da CLT).

E — Assegurado (art. 166 da Constituição)

**TETO**, limite máximo de remuneração

C — Sujeito a limitações (Decreto-Lei n.º 177, de 16-2-1967, art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.202/72 e art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30-11-1982).

E — Não previsto limite